



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

✓ Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei nº 40/2017 AL 15290

MENSAGEM Nº 54/2017

Relator : Dep. Fernando Monteiro

RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, inciso VI do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria a proposição em epígrafe, para emitir parecer conforme dispõe os arts. 59, 63, 137 e 139 a qual faz parte do processo legislativo, art. 96, inciso I, alínea "b" do mesmo diploma legal já elencado, inclusive quanto a iniciativa artigo 102, incisos X e XI da Constituição Estadual.

A proposição em análise Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários e altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, da Lei nº 6.823, de 19 de maio de 2016, e ainda da Lei complementar nº 39 de 14 de julho de 2014.

Em uma análise **Prima facie, Ictu oculi e Abi-alto**, se verifica logo a ementa um lapso manifesto pois a Lei Complementar nº 39, é de 14 de julho de 2004 e não de 2014, devendo nos termos do artigo 116 § 6º do Regimento uma Emenda de Redação e acrescentando-se *"com redação dada pela lei complementar nº 191, de 19 de dezembro de 2012, bem como no artigo 25.*

Nos termos do mesmo artigo do Regimento Interno apresentamos a seguinte Emenda Supresiva:

Suprima-se do inciso I do artigo 20 o inciso "VI", bem como o inciso VI do Artigo 23-A".

Por outro lado as Leis complementares caracterizam-se pelos assuntos que a Carta Magna lhes reserva e pelo *quórum* de aprovação. Assim, aquelas matérias indicadas na Constituição como próprias de lei complementar não podem ser tratadas pelas leis ordinárias, que não têm força para modificar preceitos nelas contidos, salvo se cuidarem de assuntos de lei ordinária.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assim , a lei complementar se caracteriza por dois principais aspectos: **pelo campo de atuação expressamente delineado pelo legislador constituinte e pelo quórum especial para sua aprovação (maioria absoluta) , diferente daquela exigida para aprovação da lei ordinária."**

A tese que prevaleceu na jurisprudência do STF foi a da não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Para o STF não existe hierarquia entre essas espécies normativas, sendo que a distinção entre elas deve ser aferida em face da Constituição, considerando o campo de atuação de cada. Assim em decorrência da **ADIn 2872**, que julgou inconstitucional os incisos III, VI, IX e X do artigo 77 da Constituição Estadual a Lei Complementar nº 39 não mais é considerada Lei Complementar, portando seguindo os preceitos constitucionais e de técnica legislativa pode-se alterar por lei ordinária, como é o caso em análise.

Portanto, como campo temático e área de atuação da CCJ, em caráter preliminar, e observar e analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, não entraremos no mérito da matéria sendo competência de outra Comissão Técnica.

O presente projeto de lei tem por objetivo a dispensa de débitos fiscais referentes a multas e juros de mora decorrentes do atraso do pagamento do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, da Taxa de Licenciamento do DETRAN e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação para pagamento integral ou parcelado, podendo ser requeridos até 30 de novembro de 2017.

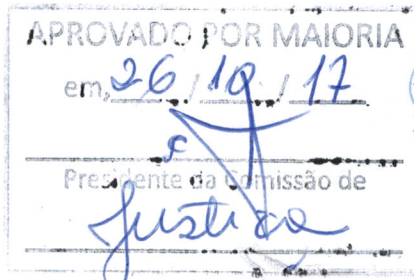
E ainda, prever a não concessão de anistia de débitos fiscais relativos a multas e juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento dos impostos e taxas de competência estadual, nos próximos 05 (cinco) anos, a contar do fim do prazo de adesão ao programa previsto no projeto de lei em análise.

Com essa visão a SEFAZ/PI busca criar condições para incremento da arrecadação estadual, no que se refere aos impostos e taxas, assim como disponibilizar aos contribuintes, alternativa de regularizarem sua situação tributária perante o fisco estadual.

Já os dispositivos das leis 4.254, 4.257 e a 6.823, pretende o Chefe do Poder executivo alterar as alíquotas de vários produtos como fumo e seus



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa



derivados, serviços de comunicação, operações internas, combustíveis líquidos não derivados do petróleo a partir de 1º de janeiro de 2018.

Segundo o projeto de lei em análise o Estado do Piauí é autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos inadimplentes de natureza tributária e não tributária em cobrança administrativa ou judicial inclusive os créditos oriundos de decisões judiciais, como é o caso da alteração do inciso XII da Lei complementar nº 39, com redação dada pela lei complementar 191, de 19, de dezembro de 2012.

Conforme preceitos constitucionais o Estado rege-se nas relações jurídicas e nas suas atividades político – administrativa na legalidade dos atos administrativos, na segurança jurídica nas relações de direito em geral, podendo legislar sobre direito tributário orçamentário, financeiro, econômico bem como os dispositivos relativos aos processos legislativos em geral.

VOTO DO RELATOR

Alicerçado nas razões aqui expostas somos de parecer favorável à sua normal tramitação e aprovação, com as providencias aqui já tomadas, quais sejam: o acatamento das duas Emendas apresentadas neste relatório, sendo uma Emenda de Redação modificando a data da promulgação da Lei Complementar nº 39, passando a constar 14 de julho de 2004; e também a Emenda Supressiva que suprime o inciso VI do inciso I do art. 20 do Projeto de Lei, retirando assim o aumento na alíquota da energia elétrica, tudo com vistas a aperfeiçoar a técnica legislativa a constitucionalidade e legalidade da elaboração dos atos legislativos, conforme dispõe a Lei complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

É o voto S.M.J.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 de outubro de 2017.

Cont no Parecer
Fernando Monteiro
Dep. FERNANDO MONTEIRO
relator
Dep Gustavo
Dep Silvano